

LEI N. 4.751, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA BATISTA RENOVADA EL SHADDAY.

Autoria: Vereador Biro Biro.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Igreja Batista Renovada El Shadday.

Art.2º - O título de utilidade pública municipal, outorgado através dessa lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

- VI- Quando a entidade substituir os fins estatutários;
- VII- Quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;
- VIII- Quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo poder público;
- IX- Mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;
- X- Com a extinção da entidade.

Art.3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através de lei ordinária.

Art.4º - A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

- IV- Cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;
- V- Reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;
- VI- Restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 25 de junho de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.752, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

I

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã/MS, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, destinado a garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora oferece acolhimento provisório e excepcional, em residências de famílias previamente cadastradas, avaliadas, capacitadas e acompanhadas por equipe técnica especializada, assegurando às crianças e adolescentes acolhidos atenção individualizada, ambiente familiar, convivência comunitária e a continuidade do processo de socialização.

Art. 3º O acolhimento visa atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, afastados do convívio familiar por decisão judicial, em razão de abandono, negligência, maus-tratos, abuso ou outras formas de violação de direitos, até que se viabilize o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, a colocação em família substituta.

Parágrafo único: O serviço atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, e excepcionalmente, jovens entre dezoito e vinte e um anos, afastados da família de origem por medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – Acolhimento: medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II – Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;
- III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e ao adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;